



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

MAÍRA BRITO MORAIS

**A AMPLIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
(RDC) E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA LEI Nº 8.666/1993.**

SOUSA-PB

2017

MAÍRA BRITO MORAIS

**A AMPLIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
(RDC) E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA LEI Nº 8666/1993.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UF CG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof.Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA-PB

2017

MAÍRA BRITO MORAIS

A AMPLIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA LEI Nº 8666/1993.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof.Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Banca examinadora:

Data da aprovação: 17/03/2017.

Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Orientador

Manoel Pereira de Alencar

José Alves Formiga

*A minha amada mãe, meu exemplo
de vida. Por toda dedicação e
doação incondicional aos seus filhos.
Mulher de luta, forte, que me
segurou ao longo do meu caminho.
Minhas vitórias são suas.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda benção derramada na minha vida. Por ser meu escudo, meu conforto, minha proteção e salvação. Meu pilar nas horas difíceis, minha luz nas incertezas e o causador dos meus sorrisos e vitórias.

Aos meus pais, Graça Valdevino e Antônio de Mano, que me proporcionaram, com muito esforço, todos estes anos de estudo. Que são meus exemplos de vida, luta, persistência, superação e bondade. Minha eterna gratidão por toda doação, entrega e amor. Tenho muito orgulho de ter vocês como meus pais. Eu os amo mais que tudo.

Aos meus queridos irmãos, especialmente, Antonio e Marina, que são desde pequenos os meus melhores amigos. Que sempre estiveram com as mãos estendidas quando precisei, que nunca me faltaram e que sempre me transbordaram amor. O laço que nos liga hoje é tão forte que eu sei que nosso amor surgiu desde o princípio e que será eternizado para sempre nos nossos corações.

A todos os meus tios, em nome de tio Rão, por todos os estímulos e conselhos repassados. Por todas as vezes que pude ver, em cada um de vocês, os meus pais: cuidando-me, protegendo-me e sempre me educando ao longo da minha caminhada. Toda minha gratidão àqueles que me ensinaram a viver.

Aos meus padrinhos, Pedro Brito e Rejane Gonçalves, que me apoiaram na minha trajetória, sempre torcendo por mim. Todo meu carinho e gratidão a vocês, que são exemplos de bondade e puro amor.

Aos meus amados primos, que são meus irmãos de coração, e sempre estiveram ao meu lado, nas horas boas e difíceis, me mostrando as melhores direções a seguir.

Aos meus amigos do Crato, que mesmo com a distância, não deixaram de estar comigo, nas horas árduas e nas gloriosas.

E especialmente, aqueles que estiveram ao meu lado durante esses cinco anos. A cidade Sorriso (Sousa-PB), que foi meu lar durante estes anos, por toda generosidade e receptividade.

As minhas meninas da “nasa”, Natália, Amélia, Valéria, Jéssica, Monalisa, Jaqueline e Vanessa, que se tornaram a minha família fora de casa, me aguentando e me ajudando em toda minha jornada. Que foram minha força quando estame

faltou. Que foram a minha alegria nas horas difíceis. Foram meus alicerces. A minha base longe de casa: Foram mães, irmãs e amigas.

A minha querida Giu, o grande presente que Sousa me deu. Meu anjo da guarda em forma física, minha proteção e consolo nas horas mais difíceis. Você é meu verdadeiro porto seguro e sou eternamente grata por tudo que fez por mim.

A melhor sala que existiu na faculdade: vocês foram os melhores colegas que eu poderia ter. Em particular, àqueles em que tive a sorte de ter mais perto, Luis, Itinho e Ruan, que foram meus amigos em todos os momentos, sempre me apoiando e tomando conta de mim. Em especial, àquele que se tornou, ao longo do tempo, mais que um amigo, meu namorado Braulio, por todo o amor, cuidado e atenção dedicada a mim todos esses anos, pela sua presença e companheirismo.

A todo o corpo docente do CCJS, os meus mestres que enriqueceram o meu conhecimento. Em especial, meu orientador, Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, que nos ensinou mais do que o Direito, nos ensinou sobre a vida. O meu muito obrigada a você, por toda bondade e sabedoria divina repassada.

“Tenho consciência de ser autêntica e procuro superar todos os dias minha própria personalidade, despedaçando dentro de mim tudo que é velho e morto, pois lutar é a palavra vibrante que levanta os fracos e determina os fortes. O importante é semear, produzir milhões de sorrisos de solidariedade e amizade. Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça. Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé. Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor, pois bondade também se aprende!”

(Cora Coralina)

RESUMO

O presente trabalho tem o condão de abordar a evolução histórica das Licitações Públicas no Brasil, que são garantidas no nosso ordenamento legal pela Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, abrangendo como se deu a criação da Lei Geral de Licitações e a presente insatisfação dos aplicadores do direito com este diploma legal, que vem causando obstáculos nos certames públicos, e nesse contexto, abordando sobre a criação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, disposto na Lei nº 12.462/11. Esse regimento adveio com a urgência de flexibilizar as licitações e contratos, a fim de fornecer maior agilidade nas construções das infraestruturas necessárias para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, sendo assim, este, o estopim que fez com que a Administração Pública originasse um processo mais célere e eficiente nas celebrações contratuais. Analisa as principais inovações trazidas pelo novo sistema, seus aspectos controversos apontados pela doutrina, e as diversas ampliações ocorridas posteriormente ao rol de incidência do novo regimento, apresenta minuciosamente suas consequências na conjuntura jurídica atual e a melhor opção a ser tomada para o futuro das licitações públicas no Brasil. Faz-se, também, uma reflexão crítica das atuais normas vigentes acerca da matéria e, assim, como forma de uma melhor adequação e valorização do interesse público, no final, sugere-se uma reforma no atual conjunto das normas referenciadas.

Palavras-chave: Administração pública; Licitações; RDC.

ABSTRACT

The present work has the purpose of addressing the historical evolution of Public Tenders in Brazil, which are guaranteed in our legal system by the Federal Constitution and regulated by Law 8,666 / 93, covering how the General Law on Tenders was created and the present Dissatisfaction of the applicators of the law with this legal diploma, which has been causing obstacles in the public events, and in this context, addressing the creation of the Differentiated Regime of Public Procurement, established in Law 12462/11. This regiment came with the urgency of making bids and contracts more flexible, in order to provide greater agility in the construction of the infrastructures necessary for the 2014 World Cup and the 2016 Olympic Games, being then the catalyst that made the Public Administration originate a faster and more efficient process in contractual celebrations. It analyzes the main innovations brought by the new system, its controversial aspects pointed out by the doctrine, and the various extensions that occurred after the new regulation's incidence list, presents in detail its consequences in the current legal situation and the best option to be taken for the future of the bids In Brazil. A critical reflection of the current norms on the matter is also made, and thus as a way of better adaptation and appreciation of the public interest, in the end, a reform is suggested in the current set of standards referenced.

Keywords: DRP; Public Administration; Tenders.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

COI – Comitê Olímpico Internacional

FIFA – Federação Internacional de Futebol

RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	14
2.1 A lei de licitações: breves reflexões.....	16
2.2 Surgimento do regime diferenciado de contratações públicas (RDC)	18
2.3 O caso recente da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e Jogos Olímpicos de 2016	21
2.4 Controle externo da administração pública e o RDC.....	22
3 A LEI Nº 12.462/2011 E SUAS INOVAÇÕES	25
3.1 Características do RDC.....	26
3.2 Princípios norteadores.....	31
3.3 Justificativa para a contratação integrada	33
3.4 Dos modos de disputa e julgamento das propostas	34
4 A AMPLIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA LEI Nº 8.666/93	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O direito administrativo, regido pelo ramo do direito público, regulamenta as atribuições da administração pública, legalizando as relações entre a administração e administrados e todas as atividades exercidas no âmbito da função administrativa, que são orientadas por um conjunto de regras e princípios, previstos em lei, sempre exercendo suas funções de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

O processo das licitações e contratações públicas é uma das funções administrativas, que se torna uma exigência constitucional, por vir regulamentado na Constituição Federal de 1988. É assegurado no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que preleciona que o administrador público tem sujeição obrigatória à sua observância quando desejar realizar a contratação de serviços ou obras, ou aquisição de produto.

Seguindo assim a orientação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.666 em 1993, que dispõe sobre as normas gerais das licitações e contratações públicas, e que vem regida pelos princípios constitucionais da administração pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Foi originada diante de um cenário político e social que clamava por uma maior transparência e moralidade administrativa, em virtude dos inúmeros desvios ocorridos na década de 1990.

Frente a isso, foi criada com a finalidade de conceder aos trâmites dos processos licitatórios uma maior rigidez e permitir sua fiscalização. Com isso, seus dispositivos sobrevieram dotados de excesso de formalismo, o que ocasionou aos certames públicos atuais entrave nas suas execuções. Adveio daí uma insatisfação por parte dos gestores públicos, legisladores e sociedade com o Estatuto Geral de Licitações e Contratos, até porque sua forte burocracia não tem impedido a corrupção, e tem acarretado ineficiência nas contratações.

Diante dessa situação, em que a Lei Geral (Lei nº 8.666/93) começou a ser considerada ultrapassada, a União sentiu a necessidade da edição de novos diplomas específicos que tratam da matéria e que simplificam o procedimento licitatório, ensejando uma melhor execução das contratações da administração

pública. Foi o que aconteceu com a Lei nº 10.520/02 que instituiu o Pregão e, mais recentemente, com a Lei nº 12.462/11, que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC, objeto de estudo do presente trabalho.

O Regime Diferenciado de Contratação engloba um conjunto de normas que flexibilizam as licitações e contratações públicas e surgiu mediante a conversão em lei da Medida Provisória 527/11, criando a Lei nº 12.462/11. Foi originada com uma aplicabilidade temporal e espacial, já que possuía o objetivo de dar maior celeridade e agilidade aos processos licitatórios inerentes às obras e serviços necessários para a realização dos eventos esportivos a serem sediados no Brasil: a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Ocorre que, após analisar aspectos positivos do RDC, e considerando ser esse um regime mais eficiente que a Lei Geral de Licitações vigente (Lei nº 8.666/93), o Poder Legislativo vem, durante seus cinco anos de existência, expandindo o rol do artigo 1º da Lei nº 12.462/11, que era definido apenas para os eventos esportivos, para outras áreas de licitações e contratos, adquirindo assim uma aplicação regular e causando uma redução na incidência da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, o presente trabalho possui o objetivo de abordar os aspectos e inovações trazidas pelo novo ordenamento, e analisar o futuro das licitações públicas no Brasil e a melhor saída para regularizar estes procedimentos licitatórios.

É nesse sentido que o primeiro capítulo abordar-se-á os aspectos históricos das Licitações Públicas no Brasil, buscando entender como se deu sua evolução, através de uma abordagem sobre a criação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.462/11. Analisará ainda os megaeventos sediados no País e como se deu o Controle da Administração Pública perante esse novo diploma legal.

Por conseguinte, no segundo capítulo, apresentar-se-á mais detalhadamente o novo regime de licitações e contratos, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, apresentando os seus objetivos, as inovações trazidas por esse novo regulamento e suas questões controversas.

No terceiro e último capítulo a discussão direcionará para o tema principal do trabalho, buscando demonstrar as incontáveis ampliações feitas pelas casas legislativas ao rol de incidência do RDC e suas consequências no cenário político e social, assim como aprofundar acerca do futuro incerto das licitações públicas.

Na elaboração deste trabalho, a pesquisa adotará o método de abordagem dedutivo, abrangendo uma situação geral e genérica, com princípios e lógicas que

permitirão com que se chegue a uma conclusão específica, visto que, o presente trabalho discorrerá a respeito da ampliação do Regime Diferenciado de Contratação e suas consequências em face da Lei nº 8.666/93, concluindo ao final uma solução mais viável para a questão em discussão.

Como método de procedimento científico será utilizado o método histórico-evolutivo, tendo em vista o conhecimento abordado sobre a evolução histórica e legislativa do assunto em comento. Ainda, será usado o método comparativo, já que o trabalho traz um debate em torno das leis do processo licitatório usado no país.

A técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, que abrange a pesquisa bibliográfica e documental, usando para a elaboração do presente estudo várias fontes de conhecimentos, como doutrinas, jurisprudências e artigos, para apresentar a realidade atual e eficiente sobre o tema estudado.

Esse estudo, que foi abordado em três capítulos, torna-se significativo por abranger um tema de grande relevância para a administração pública do País e para o interesse coletivo, por evidenciar como ocorrem as licitações brasileiras frente à conjuntura jurídica atual.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A licitação pública é um procedimento administrativo de extrema importância para a administração de um Estado e, por isso, se encontra hoje assegurada no ordenamento brasileiro como uma exigência constitucional, que deve ser observada pelo Administrador Público quando desejar realizar a contratação de serviços ou aquisição de produtos. Neste sentido, apresenta-se o seguinte conceito de acordo com a doutrina:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2011, p. 528).

No entanto, as licitações públicas nem sempre foram pressupostos para a celebração de contratos do Poder Público com um particular. Para se tornar hoje parte da conjuntura da administração, o processo licitatório sofreu inúmeras transformações durante a sua evolução histórica. Segundo registros, o início dos certames teria se dado ainda na Europa Medieval quando, para adquirir um serviço ou um bem, ou ainda a construção de uma obra, o Estado realizava um procedimento conhecido como “Vela e Pregão”.

O instrumento conhecido como “Vela e Pregão” iniciava-se com a entrega de avisos informativos, com local, data e horário para que todos os particulares que fossem interessados pudessem comparecer, ocasião em que era costume acender-se uma vela para dar início ao certame, e nesse momento os participantes ofereciam lances até que a vela apagassem por si só ou queimasse até o final, sendo o vencedor aquele que ofertasse o último lance de menor preço. (RIBEIRO, 2011).

Nessa época todo o poder do Estado se encontrava nas mãos do clero e da nobreza, e, portanto, todas as decisões políticas se concentravam no benefício político e social destas classes. Talvez por isso, eles detinham a liberdade para contratar da forma que melhor os favorecesse.

Sendo assim, o processo licitatório e as demais atividades administrativas que fossem realizadas, não eram regidos com isonomia entre os participantes e com observância da moralidade. Pelo contrário, os negócios praticados facilitavam a obtenção do enriquecimento ilícito daqueles que detinham o poder, e conseqüentemente, o aumento das desigualdades entre as classes existentes na época.

Com a ascensão de diversas classes sociais ao poder e o advento das novas formas de Governo, passou a crescer o controle dos negócios realizados pelo Estado e, com isso, resultou-se na regularização legal dos procedimentos administrativos.

A licitação então surgiu com o intuito de delimitar a discricionariedade da administração pública nas suas contratações, descrevendo rigorosamente como deviam se proceder os certames públicos: um processo em que todos os interessados tenham o direito de oferecer suas propostas e seja escolhida aquela mais vantajosa para o interesse público.

No Brasil, a legalização do processo licitatório teve início com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentava o fornecimento de serviços ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Mas foi só diante do Decreto-Lei 2.300, em 1986, que foi instituído o primeiro Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, dispondo ele acerca das normas pertinentes às licitações e contratos públicos, determinando “que se aplicariam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais nele estabelecidas.”

No entanto, somente com a Constituição Federal de 1988 que foram dadas novas dimensões à licitação pública, quando conceituou no artigo 37, inciso XXI, o procedimento licitatório como um princípio constitucional. Impôs, assim, ao administrador público, sua sujeição obrigatória na contratação de serviços ou aquisições de produtos por todos os entes da Administração Pública, direta ou indireta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à competência legislativa da matéria, o artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna, determinou dar competência privativa a União para legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades. Segundo Di Pietro: “essa norma imprimiu validade incontestável ao art. 85 do Decreto-Lei nº 2.300/86, significando que Estados e Municípios podem exercer competência legislativa suplementar em matéria de licitação” (DI PIETRO, 2011, p. 358).

Foi então que, dispondo da sua competência para legislar, a União promulgou em 1993 a Lei nº 8.666, conhecida como a Lei Geral de Licitações, que regulamentou as normas gerais de licitações e contratações da administração pública.

Entretanto, como será visto a seguir, com o intuito de garantir maior eficiência nas contratações públicas, a União ainda regulamentou diversos diplomas específicos acerca da matéria, alterando várias vezes a Lei nº 8.666/93, dentre as quais, destacam-se a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão e a Lei nº 12.462/11 que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratação (RDC).

2.1 A lei de licitações: breves reflexões

A Lei nº 8.666 de 1993 foi editada de acordo com o novo regimento constitucional, regulamentando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, dispondo sobre as normas gerais da licitação pública e determinando os princípios básicos fundamentais para a construção de um processo licitatório democrático.

A nova lei surgiu diante da necessidade de maior rigor, transparência e fiscalização dos certames públicos, tendo em vista o panorama político na época encontrar-se diante de uma série de escândalos de favorecimento e superfaturamento em obras do governo federal na era pós Collor.

Diante disso, originou-se a legislação licitatória após grandes discussões e debates ocorridos em todo cenário nacional, como objetivo premente de reduzir a corrupção existente nos contratos celebrados pela Administração Pública. Firmou-se como um instrumento burocrático, que segundo o autor Wellington Pacheco: “retira da Administração Pública a possibilidade de criar requisitos procedimentais próprios. O que for estabelecido na lei é o que deve ser cumprido pela Administração Pública” (PACHECO, 2009, p. 137).

Na época, primava-se pela observância e garantia dos princípios constitucionais, principalmente pela moralidade, isonomia e publicidade, os quais formaram também o rol dos princípios básicos que norteavam os procedimentos licitatórios, que visavam garantir uma maior eficiência e segurança nas contratações realizadas pelo Poder Público. Nesse contexto, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações determinou:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, a licitação se tornou um procedimento administrativo prévio, usado nas contratações com a Administração Pública e uma forma de restrição à liberdade do Poder Público, trazendo uma maior burocratização dos certames, a fim de garantir a fiscalização e transparência desejada pela população na época.

Ocorre que, mesmo tendo sido essa lei advinda de diversos debates jurídicos, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) tem sido considerada, no ordenamento jurídico moderno, ultrapassada e, por isso, tem sido alterada e atualizada várias vezes durante a sua vigência.

O que se percebe atualmente é o descontentamento do legislador e do administrador público com a Lei nº 8.666/93, uma vez que seu rigor excessivo, que não tem sido empecilho para a corrupção, tem reduzido a celeridade dos processos administrativos que, cada vez mais, demandam uma maior agilidade nos certames.

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) encontra vários entraves na execução eficiente dos processos licitatórios, seus dispositivos obsoletos se dissociam da celeridade que o Estado prescinde na sua administração: fase de habilitação dos licitantes anteriormente à classificação; ausência de tecnologia da informação nos processos; critério único de menor preço; e a exigência de licitação de elaboração de projetos separada da contratação de sua execução, entre outros. (TANAN, 2013).

A Lei 10.520/02 que instituiu uma nova modalidade de licitação, o pregão, surgiu frente à percepção do poder legislativo que, de acordo com a realidade vivenciada, verificou uma necessidade de legislar acerca de setores específicos que não exigiam uma licitação burocrática e complexa.

Assim, o pregão foi constituído para a aquisição de bens e serviços comuns, funcionando como um leilão inverso, no qual ocorre a classificação e habilitação do licitante que der a proposta de menor preço. Essa modalidade de licitação traz uma mudança nos procedimentos, invertendo as fases de habilitação e de análise das propostas, permitindo assim uma maior agilidade nessas aquisições.

Como demonstrado, a grande insatisfação da administração pública com a Lei nº 8.666/93, fez surgir uma crescente edição de diplomas legais sobre a matéria, como a Lei do Pregão, a Lei das Concessões e o Regime Diferenciado de Contratação, objeto desse estudo e sobre o qual se irá discorrer.

2.2 Surgimento do regime diferenciado de contratações públicas (RDC)

O Regime Diferenciado de Contratação é um novo procedimento licitatório instituído pela Lei nº 12.462/2011, e engloba um conjunto de normas sobre licitações e contratações públicas, com algumas particularidades em relação ao Estatuto Geral das Licitações, a Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de estabelecer um ambiente de licitações mais céleres e eficientes, assim como o melhoramento da execução dos contratos decorrentes destes certames, conforme estabelece a doutrina:

O RDC pretende o encurtamento dos prazos, a simplificação do procedimento e o cumprimento de metas público-privadas. A lei estabelece expressamente como objetivos a ampliação da eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, acrescentando que deverá buscar promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovação tecnológica, determinando, por fim, que o novo regime deverá assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. (MARINELA, 2016, p. 453).

Surgiu oriundo da Medida Provisória 527 de 2011 e foi criado com uma aplicabilidade temporal, uma vez que se tratava de medida excepcional devido à urgência de uma nova regulação específica que contratasse em tempo hábil serviços, obras e bens necessários para o cumprimento do cronograma das obras relacionadas à Copa das Confederações de 2013, a Copa do mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, eventos desportivos que seriam realizados no País.

Inicialmente, a medida provisória em questão nada se correlacionava com o RDC. A sua matéria inicial apenas previa a alteração na Lei nº 10.683/2003, que previa, segundo Rezende (2011), a criação da Secretaria de Aviação Civil, a promoção das correspondentes modificações na estrutura do Poder Executivo Federal e a concessão da prorrogação de contratos temporários para exercício de funções no controle de tráfego aéreo.

Acontece que essas previsões iniciais passaram a ter natureza secundária quando o Deputado José Guimarães, durante a tramitação da MPV na Câmara dos Deputados, apresentou um projeto de lei de conversão, que dispunha de um conjunto de medidas sem qualquer relação com o seu texto original, as quais regulavam o Regime Diferenciado de Contratação, integrado por 47 artigos.

O Poder Executivo já tinha tentando outras vezes constituir normas específicas aplicáveis somente para a realização das licitações e contratações dos eventos esportivos que seriam realizados no Brasil, através das medidas provisórias nºs 488 e 489, publicadas no Diário Oficial da União de 13-5-10, que perderam sua eficácia em virtude do decurso do prazo constitucional presente no § 10 do artigo 62, da CF/88.

Assim, somente com a Medida Provisória 527 de 2011, que o Poder Executivo conseguiu aprovar o RDC, possibilitando então o afastamento da Lei Geral de Licitações dos certames licitatórios necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

No entanto, devido à falta de nexos existente entre o texto inicial da MPV e os dispositivos que hoje estabelecem o RDC na Lei nº 12.462/11, surgiu no âmbito nacional forte controvérsia a respeito da constitucionalidade formal da norma, tendo em vista que a espécie normativa é de competência exclusiva da Presidência da República, como também pela violação ocorrida ao art. 7º, I e II¹, da lei complementar nº 95, de 1998, que dispõe justamente sobre cada lei tratar de um único objeto.

A falta de observação do legislativo com o trâmite do devido processo legal provocou duas ações diretas de inconstitucionalidade, a ADI 4645 ajuizada pelos partidos políticos PSDB, DEM e PPS, e a ADI 4655, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, ambas pendentes de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

¹Estabelece o artigo 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998 “Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: I — excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II — a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Diante disso, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, na petição inicial que deu ensejo a ADI 4655 declarou:

Portanto, como a lei nº 12.462/11, quanto aos dispositivos impugnados, é fruto de emenda, novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pela Presidente da República, sua inconstitucionalidade formal deve ser reconhecida. (BRASIL, 2011).

A inconstitucionalidade da lei ainda foi discutida devido a algumas inovações trazidas pelo novo regimento, como a contratação integrada e o orçamento sigiloso.

Dessa forma, foi diante das controvérsias relatadas que foi sancionada a Lei nº 12.462/11, instituindo o Regime Diferenciado de Contratações Públicas que, em sua redação inicial, teve sua abrangência bem definida, estabelecendo novas regras apenas para as licitações e contratações públicas necessárias para a construção de infraestruturas relacionadas aos eventos desportivos a seguir descritos, conforme está previsto no art. 1º da lei:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

Importante destacar que, segundo o §2º do art. 1º da Lei nº 12.462/2012 “a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.” Sendo assim, se observa que o Regime Diferenciado de Contratação não previu a aplicabilidade subsidiária, na parte do processo licitatório, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista possuir caráter temporal e espacial, afastando assim a incidência da Lei Geral das licitações vinculadas aos referidos eventos desportivos. Dessa forma, esclarece Marçal Justen Filho:

Quanto ao âmbito de incidência do RDC, dúvida não há quanto a seu aspecto temporal, pois, passados os eventos esportivos, não mais haveria fundamento legal para se lançar novas licitações pelo Regime Diferenciado. Parece, entretanto, cabível a sua utilização para a disciplina de contratos que, celebrados antes, tenham de ser executados no todo ou em parte depois dos eventos. (FILHO, 2012, p. 131)

No entanto, ao contrário do que presumiu a lei inicialmente, durante os seus cinco anos de vigência, o dispositivo já teve seu rol de abrangência expandido por cinco leis, adquirindo desta forma uma natureza permanente e não temporária, e que assim traz consequências em face da incidência da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666).

2.3 O caso recente da realização da Copa do Mundo de futebol em 2014 e Jogos Olímpicos de 2016

Com o intuito de trazer benefícios sócios econômicos para o País o Governo Brasileiro demonstrou pretensão em sediar a Copa do Mundo desde 2003, mas foi somente em 2006 que ganhou o apoio unânime de toda a Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) na sua candidatura, sendo assim o único País candidato do continente. Em 2007, após analisar as condições do País e estabelecer as exigências necessárias para a realização do megaevento, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) aprovou o requerimento do Brasil, escolhendo o País para sediar o Mundial em 2014.

Da mesma forma, o Brasil requereu ao organismo internacional responsável pelas olimpíadas, o Comitê Olímpico Internacional (COI), a candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, o que somente foi confirmado em 02 de outubro de 2007, após votação realizada por membros do COI, que assim a escolheram como a cidade sede das olimpíadas de 2016, primeira cidade sul-americana a receber os jogos mundiais.

No entanto, para que os eventos desportivos pudessem ser realizados no País, condições como obras de grande e médio porte lhe foram impostas, isso porque o governo brasileiro ficou responsável por preparar a infraestrutura adequada

e necessária para a realização dos megaeventos, seguindo as regras e padrões do Caderno de Encargos tanto da FIFA como do COI.

Diante dessas exigências, diversas medidas governamentais foram tomadas, começando pelas várias alterações legislativas, como a Lei Geral da Copa e o próprio Regime Diferenciado de Contratação, a Lei nº 12.462/11, criada justamente com o intuito de tornar os procedimentos licitatórios mais ágeis e assim melhorar a celeridade na construção de toda infraestrutura necessária.

No entanto, o contexto pelo qual o país passava não condizia com a realidade dos gastos planejados para a realização dos eventos, o gasto inicial aproximava-se de 25,5 bilhões de reais, direcionados à construção e modernização de estádios, a mobilidade urbana e a melhoria de portos e aeroportos. Ocorre que ao longo das execuções das obras, o valor, que já era um tanto exorbitante, aumentou muito e não se via a grande participação da iniciativa privada como prometido e nem a transparência ideal dos gastos públicos.

Foi nessa conjuntura, com a priorização dos eventos esportivos em face da saúde, educação e segurança do País, e ainda com os escândalos de corrupção que assolavam o Brasil, que a sociedade exteriorizou o seu descontentamento com as medidas tomadas pelo governo, através de várias manifestações populares que levaram inúmeras pessoas as ruas, que protestavam com cartazes que aduziam “não vai ter copa” e “queremos hospitais no padrão FIFA”.

Apesar da manifestação contrária advinda da sociedade, o governo continuou tomando as providências necessárias para as realizações dos eventos, que aconteceram, mesmo diante de tantos contratemplos.

2.4 Controle externo da administração pública e o RDC.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a Administração Pública, assim como os demais órgãos, estão sujeitos à fiscalização. O controle realizado na Administração será aquele exercido com o objetivo de supervisionar a atividade administrativa, podendo ser exercido pelo controle interno ou externo. O interno será realizado por órgãos constituintes do poder fiscalizado, já o controle externo será executado por órgãos alheios ao Poder Executivo.

O congresso nacional, ou controle parlamentar, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Poder judiciário realizarão o controle externo da Administração Pública. De acordo com o artigo 70 da CF/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle exercido pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme aduz o artigo 71 da Lei Maior, que preleciona as diversas atribuições desse tribunal quanto à sua fiscalização financeira administrativa.

Foi então nesse sentido que a Câmara dos Deputados criou a Subcomissão Permanente para Acompanhamento, Fiscalização e Controle dos Recursos Públicos Federais destinados à realização da Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016, tendo em vista a falta de um planejamento prévio da Administração Pública perante esses eventos esportivos.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais procederam a uma atuação fiscalizatória no âmbito da realização das infraestruturas para os eventos esportivos, constatando inúmeros atrasos substanciais nas obras, como também o superfaturamento destas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, criou uma comissão nomeada “Projeto Copa 2014”, que discorreu sobre os atrasos relevantes nas obras realizadas em Curitiba, afirmando que:

A onze meses da abertura oficial da Copa do Mundo de 2014, as obras de mobilidade urbana na Região Metropolitana de Curitiba avançam em ritmo lento, o que aumento o risco de que não estejam concluídas até a realização do torneio. A preocupação é do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e voltou a ser expressa nesta terça-feira (9), durante entrevista coletiva à imprensa. O Relatório nº 6 da Comissão de Fiscalização da Copa aponta que nove das dez obras do pacote de mobilidade, que somam 21 trechos, estão atrasadas. Os índices de evolução variam de zero (há empreendimentos ainda na fase de editais) a 80% (caso da instalação de equipamentos do Sistema Integrado de Monitoramento - SIM). (BRASIL, 2013)

O descaso com as obras de estádios e de mobilidade urbana foi verificado em vários Estados brasileiros, inúmeros foram os projetos inacabados e não concluídos de acordo com o cronograma planejado, como as obras de mobilidade urbana, que teriam utilidade pública, mas infelizmente algumas não foram entregues até hoje.

Observa-se, assim, a existência de uma divergência sobre a eficácia do novo sistema de licitação, isso porque, como já relatado, inúmeras obras sofreram atrasos e superfaturamento, com custo maior do que o idealizado. Mas em contrapartida, em vários outros aspectos, o RDC tem demonstrado possuir características que tornam os procedimentos mais céleres do que os dispositivos presentes na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, com o objetivo de melhor analisar e conhecer suas peculiaridades passe-se a seguir ao estudo acerca das inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

3 A LEI Nº 12.462/2011 E SUAS INOVAÇÕES

Em 04 de agosto de 2011 foi criado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, editado por meio da Lei nº 12.462/11. Tinha por finalidade acelerar os procedimentos licitatórios, tendo em vista a aproximação dos eventos esportivos mundiais a serem sediados no Brasil. Optou-se por definir um procedimento específico de licitações e contratos que ajustassem a melhor execução das obras e serviços.

O receio com que as obras ficassem inconclusas, perante a proximidade dos eventos, juntamente com os novos rumos da desburocratização dos certames públicos, fez com que o novo regime buscasse garantir uma maior celeridade, simplificação, e eficiência nas contratações do Poder Público, sem violar os princípios da isonomia e moralidade. De acordo com essa diretriz, Matheus Carvalho preleciona:

Com efeito, a lei define que o regime especial objetiva ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca de uma melhor relação entre custos e benefícios para o setor públicos, incentivar a inovação tecnológica e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (CARVALHO, 2015, p. 567).

Dessa mesma forma, se encontram descritos os objetivos do RDC, que preveem os mesmos objetivos elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, só que de maneira ampliada no artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.462/11, que preceitua:

Art. 1º, §1º . O RDC tem por objetivos:

- I – ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II – promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III – incentivar a inovação tecnológica; e
- IV – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além de expandir os objetivos, o novo regulamento traz também características inéditas em relação à legislação geral de licitações e contratos, mesmo que ainda preserve alguns institutos presentes neste diploma. As suas inovações são inúmeras e singulares. O RDC, por exemplo, é uma modalidade

licitatória única, não dispendo a lei que o rege de diversas modalidades licitatórias, como existentes na Lei nº 8.666/93.

As modificações trazidas pela Lei nº 12.462/11 foram idealizadas com o escopo de assegurar que seus objetivos e suas finalidades fossem alcançados. Assim, a seguir, irão ser explicadas as principais inovações trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratação.

3.1 Características do RDC

As regras específicas trazidas pela Lei nº 12.462/11 são diretamente ligadas ao procedimento licitatório, e por isso, seu artigo 1º, § 2º, afasta dos seus certames a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.666/93, exceto nos casos previstos em lei, como o artigo 39 da Lei do RDC, que prevê a aplicação das normas do Estatuto Geral de Licitações e Contratos nos contratos administrativos, com ressalva das peculiaridades originadas na nova Lei.

As principais características do RDC que estão essencialmente aplicadas ao processo licitatório, vêm com o intuito de trazer economicidade e eficiência às contratações, entre as quais, a inversão de fases de habilitação e julgamento; o instituto da contratação integrada; a previsão de contratação simultânea; o orçamento sigiloso; a remuneração variável, dentre outras.

O artigo 12 da lei em comento traz a ordem das fases que devem ser seguidas no procedimento da licitação:

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I – preparatória;
- II – publicação do instrumento convocatório;
- III – apresentação de propostas ou lances;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;
- VI – recursal; e
- VII – encerramento.

Ao estudar o artigo acima descrito, observa-se uma inversão na posição das fases de habilitação e julgamento, frente à regra da Lei nº 8.666/93, que trazia a fase de habilitação antes da apresentação das propostas ou lances, isso decorreu do objetivo maior do RDC, que é a celeridade dos certames.

No diploma anterior, a Comissão de Licitação avaliava os documentos necessários para a habilitação de todos os licitantes, e só com o fim dessa fase e o decurso do prazo para recursos, que se dava continuidade ao procedimento, passando para a apresentação das propostas. Com a alteração feita pela Lei nº 12.462/11, a habilitação se encontra logo após a fase de julgamento das propostas, o que faz com que ocorra a apreciação dos documentos apenas do vencedor da licitação, tornando o procedimento licitatório muito mais ágil, técnica que já havia sido instituída na modalidade pregão.

Ademais, o §1º do artigo 12 transcrito aduz, ainda, que mediante ato motivado, o edital pode não prever a inversão de fases e, assim, a habilitação dos licitantes pode acontecer antes da apresentação das propostas.

O instituto da Contratação Integrada, presente nos artigos 8º, inciso V, e 9º da Lei nº 12.462/11, consiste em um novo regime de execução contratual para obras e serviços de engenharia, desde que tenha justificativa técnica e econômica, e compreende, segundo o §1º do artigo 9º, a elaboração e o andamento dos projetos básico e executivo, a realização de obras e serviços de engenharia, a montagem, a execução de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias para a entrega do objeto.

Muitos autores alegam existir uma semelhança entre a contratação integrada e a empreitada integral, tendo em vista que ambos são usados em contratos que não podem ser fracionados, isso porque a regra geral é que a Administração, ao contratar, deve realizar os projetos básicos e executivos e só depois realizar licitação para a execução da obra.

No contrato de empreitada integral, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), e no artigo 2º, inciso I da Lei 12.462/11, se admitiu que a elaboração do projeto executivo ficasse a cargo do proponente vencedor que executará a obra, ficando a cargo do Poder Público apenas a realização do projeto básico.

No entanto, apesar da afinidade com o contrato mencionado, na contratação integrada o particular possui uma liberdade maior ainda, tendo em vista que nesse caso o contratado participa da criação do próprio projeto básico. Dessa forma, define Marçal Justen Filho:

A contratação integrada consiste num contrato de empreitada de obra e serviços de engenharia, em que a Administração contratante apresenta um anteprojeto de engenharia e o particular contratado assume a obrigação de conceber as soluções, elaborar os projetos básico e executivo e executar o objeto com o fornecimento de materiais, utilização de equipamentos, aquisição e desenvolvimento de programas de informática e tudo o mais que se fizer necessário a entrega à entrega do objeto em funcionamento, mediante remuneração abrangente e vinculada à operação do empreendimento em condições predeterminadas. (FILHO, 2013, p. 178).

Além do mais, o novo regime ainda dispõe que o único critério de julgamento admitido na contratação integrada é o de técnica e preço, e que se deve abarcar no instrumento convocatório, ao invés do projeto básico, um anteprojeto de engenharia, de acordo com os ditames do artigo 9º, § 2º da Lei.

A contratação simultânea, regulamentada no artigo 11 da lei em apreciação, significa a contratação, mediante justificativa expressa do Poder Público, de mais de uma empresa para a execução de um determinado serviço, desde que não cause perda de economia de escala e que não seja serviço de engenharia.

Essa inovação, segundo Gasparini, reforça a ideia do parcelamento do objeto, já prevista na Lei nº 8.666/93 e reproduzido na Lei nº 12.462/11, que tem o objetivo de ampliar a participação dos proponentes (GASPARINI, 2012, p. 764).

Observa-se que o princípio da publicidade, que é assegurado no artigo 37 da Constituição Federal, se encontra ratificado no novo regimento, no artigo 3º, por ser um dos princípios basilares do Direito Administrativo. No entanto, a Lei do RDC traz uma exceção a essa regra, incluindo como uma de suas inovações o sigilo do orçamento estimado para contratação.

De acordo com o artigo 6º da Lei 12.462/11, o orçamento só se tornará público após o encerramento da licitação, podendo este ser acessível somente pelos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

Para os defensores, a novidade presente no artigo 6º da Lei do RDC, tem o intuito de agilizar o processo licitatório, impulsionar a competitividade e inclusive de evitar o conluio existente entre os licitantes no certame. Nesse sentido, não se acredita então que o sigilo do orçamento seja uma violação ao princípio da publicidade, e sim uma de suas exceções, uma vez que a própria Constituição admite a existência desses tipos de exceções quando se tratar de supremacia do interesse público.

Entretanto, há quem discorde desta ideia. Muitos consideram que a não transparência do orçamento estimado durante o processo licitatório é uma ofensa ao princípio da publicidade, e que também pode vir a contribuir para o aumento de esquemas de corrupção entre os particulares a serem contratados com o Poder Público. Diante desta celeuma, Carvalho Filho assim afirma:

No RDC a lei admite que o orçamento estimado para a contratação só seja tornado público após o encerramento da licitação (art. 6º). Embora o legislador tenha considerado que, com essa diretriz, se evitaria superfaturamento de obras e serviços, há um grande temor que o efeito seja inverso, no caso de conluio entre agentes da Administração e grandes sociedades econômicas, fato que, lamentavelmente, se noticia diuturnamente. (FILHO, 2014, p. 301).

Assim, à frente desta situação, o sigilo do orçamento foi um dos dispositivos do novo regime que foi questionado acerca da sua constitucionalidade e, por isso, se encontrou presentes nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 4645 e 4655.

Presente na Lei 12.462/11, a possibilidade de remuneração variável é mais uma característica do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, que prevista no artigo 10 desta Lei, determina:

Art.10. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Nesse sentido, se observa que a remuneração do particular contratado será maior de acordo com o seu desempenho. Na medida em que atingir as metas e padrões determinados no instrumento convocatório da licitação, o contratado perceberá um “bônus”. Porém, caso as metas estabelecidas não sejam alcançadas, não será o particular submetido há nenhuma sanção, uma vez que o atendimento a estas metas não é obrigatório. (SCHWIND, 2012, p. 179)

Esse regulamento tem como objetivo motivar os contratados a uma melhor execução das obras e serviços, produzindo assim uma maior eficiência nas contratações, satisfazendo as finalidades da administração e do interesse público.

Ainda segundo o parágrafo único do artigo 10 da lei em observação, a utilização da remuneração variável nas contratações públicas tem que ser motivada e tem que respeitar o limite orçamentário fixado pelo Poder Público.

Importante salientar que a Remuneração Variável foi mais um dispositivo a ser criticado, em virtude da sua subjetividade. Nesse sentido, segue o seguinte posicionamento doutrinário:

A lei não descreve suficientemente bem como seria essa sistemática de remuneração variável, remetendo sua disciplina ao edital e ao contrato. Tal descrição, com algum grau de detalhamento, deveria constar da própria lei, mesmo porque trata da contraprestação devida à empresa contratada e assegurada pelo próprio texto constitucional, que determina que sejam mantidas, na vigência do contrato, as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Lei Maior). (REZENDE, 2011, p. 26).

Dessa mesma forma, quando da aprovação da Lei, foi apontada na Câmara dos Deputados essa discordância. A oposição se mostrou insatisfeita, argumentando justamente que os critérios adotados para verificar o desempenho do particular eram subjetivos, dando assim maior liberdade e autonomia para a Administração.

Outra disposição que trouxe inovação aos certames foi a unicidade recursal. Como se sabe, na lei nº 8.666/93 em todas as fases do procedimento licitatório abre-se prazo para recurso. No entanto, na Lei do RDC se previu, no artigo 27, que o processo terá uma fase recursal única, que seguirá após a habilitação do vencedor, exceto se o instrumento convocatório tiver previsto a inversão de fases.

Cabe destacar que, caso o proponente tenha interesse em recorrer ao final, terá que manifestar sua intenção em cada fase do certame. A unicidade recursal é mais uma característica positiva do RDC que traz uma maior celeridade às licitações públicas, e também já se encontra prevista no Pregão (Lei nº 10.520/02).

No artigo 40 da Lei nº 12.462/11 é prevista a contratação de outra proposta que não a vencedora, o que já era disposto na Lei Geral (Lei nº 8.666/93), que pontua que a Administração Pública, em caso do vencedor não assinar o termo do contrato, poderá contratar com os demais colocados se estes aceitarem a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo vencedor.

Porém, a lei do RDC traz mais uma novidade, quando admite no seu parágrafo único do artigo 40, a contratação dos outros licitantes nas condições ofertadas por estes, na hipótese de nenhum dos proponentes aceitarem assinar o contrato de acordo com os encargos do licitante vencedor.

Finalmente, quanto às sanções administrativas, o artigo 47 alterou uma penalidade já prevista na Lei nº 8.666/93, estabelecendo que ficará o licitante impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o que difere da Lei Geral, que determina que as penalidades durem até permanecerem os motivos que foram determinantes.

3.2 Princípios norteadores

Na sua obra, Fernanda Marinela preceitua sobre o conceito dos princípios gerais do Direito, afirmando que:

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os fundamentos da ciência, e surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas. (MARINELA, 2016, p. 65).

No Direito Administrativo, os princípios básicos expressos que regem a Administração pública, se encontram no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, cabe aqui expor que o Direito Administrativo também é contemplado por princípios implícitos no diploma legal, mas que norteiam toda a atividade do Poder Público, assim como por princípios específicos de cada processo.

Nesse sentido, como todo procedimento administrativo, o processo licitatório, observando os princípios constitucionais, tem os seus próprios princípios específicos, presentes no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Quanto aos princípios norteadores do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, esses estão presentes no artigo 3º da Lei nº 12.462/11, que prescreve:

Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da legalidade prevê que a administração pública só pode fazer o que a lei lhe permitir, ou seja, todo procedimento licitatório executado pelo Poder Público tem que ter fiel observância da lei que o rege, como define o artigo 4º da Lei nº 8.666/93. É decorrente do próprio princípio da legalidade previsto no artigo 5º,

inciso II, da Constituição Federal que preleciona que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Quanto ao princípio da impessoalidade esse consiste no dever da administração de decidir de acordo com critérios objetivos já estabelecidos, não levando em conta as condições pessoais ou as vantagens proporcionadas por licitante, uma vez que todos os licitantes devem ser tratados em iguais condições. Esse princípio está essencialmente vinculado aos princípios da isonomia e julgamento objetivo. (DI PIETRO, 2011, p. 365).

Da mesma forma, o princípio da igualdade se encontra inerente ao princípio da impessoalidade mencionado, uma vez que este também aduz que todos devem ser tratados igualmente em seus direitos, existindo então um tratamento isonômico entre os interessados no certame.

O princípio da publicidade constitui-se da transparência dos atos administrativos. No processo licitatório o instrumento convocatório deve ser divulgado para que todos os interessados possam concorrer. Os demais procedimentos do certame também devem ser publicitados, uma vez que toda a sociedade tem o direito de saber quais os atos praticados pela administração.

Ocorre que, como aqui já demonstrado, o princípio da publicidade no âmbito do RDC trouxe uma celeuma ao cenário nacional e, na sua observância há uma divergência entre vários doutrinadores, tendo em vista que para muitos o sigilo do orçamento estimado é uma ofensa ao princípio em comento.

Os princípios da eficiência e da economicidade podem ser definidos como os alicerces do RDC. O princípio da eficiência busca uma maior celeridade nas licitações e contratações públicas e, por isso, o novo regime buscou mecanismos que trouxessem agilidade aos procedimentos, como, por exemplo, a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas.

Já o princípio da economicidade, não previsto na Lei Geral de Licitações, tem o objetivo de assegurar uma maior economia para a administração pública nas licitações, exemplo disso foi o novo critério de julgamento originado na Lei 12.462/11, o de “maior retorno econômico”.

O princípio da moralidade prevê a moral, a honestidade e a boa-fé do administrador, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: “significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento

eskorreito, liso, honesto, de parte a parte” (MELLO, 2011, p. 541). Da mesma forma, dispõe o princípio da probidade administrativa, que está estreitamente ligado ao princípio da moralidade.

3.3 Justificativas para a contratação integrada

O regulamento da Contratação Integrada é um dos cinco regimes admitidos para contratação de execução de obras e serviços de engenharia, no campo da Lei nº 12.462/11, sendo o único não previsto na Lei nº 8.666/93. A utilização desse instituto pressupõe a presença de justificativas já estabelecidas no artigo 9º da Lei do RDC, que assim esclarece:

Art.9º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

A administração pública, sendo assim, tem o dever de, quando contratar utilizando-se da contratação integrada, demonstrar a viabilidade técnica e as vantagens econômicas. A viabilidade técnica presume que o particular contratado terá uma formação profissional adequada no âmbito da obra ou serviço a ser executado, mostrando que possui aptidão e experiência para projetá-los, uma vez que os objetos a serem planejados neste tipo de regime têm que ser de alta complexidade. Quanto às vantagens econômicas, o Poder Público precisa se certificar que a contratação por meio da Contratação Integrada trará mais benefícios do que a fracionada, já que nesse regimento os riscos serão suportados pelo contratado.

Diante do exposto, a relatora Ana Arraes, do acórdão 1388/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), afirma quanto à Contratação integrada:

[...] a opção pelo regime de contratação integrada com base no inciso II do artigo 9º da Lei 12.462/2011 deve ser fundamentada em estudos objetivos que a justifiquem técnica e economicamente e considerem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade em relação a

outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global, e, entre outros aspectos e quando possível, a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento. (BRASIL, 2016).

Portanto, é notório que a administração não é livre para contratar se utilizando desse regime em qualquer obra ou serviço de engenharia. O objeto tem que ser complexo, mediante justificativa técnica e econômica, e ainda prevendo umas das condições elencadas no inciso I a III, do artigo 9º da Lei nº 12.462/11. Igualmente, todos os atos realizados pelo poder público, inclusive os dotados de discricionariedade, terão que ser acompanhados de motivação e, por isso, a escolha da Contratação Integrada, por mais que o seu uso esteja previsto na Lei, deve vir motivada.

3.4 Dos modos de disputa e do julgamento das propostas

O sistema do Regime Diferenciado de Contratações Públicas dispõe no seu regulamento a adoção dos modos de disputa aberto e fechado no processo licitatório, que poderão ainda ser combinados entre si, conforme o artigo 16 da Lei e regulamentação do Decreto-Lei 7.581/11.

O modo de disputa aberto ocorre em sessão pública, e serão ofertados lances públicos e sucessivos, crescentes e decrescentes, de acordo com o critério de julgamento escolhido. É um procedimento assemelhado ao que já acontece na Lei nº 10.520/02, o Pregão Eletrônico. Já o modo de disputa fechado relembra a licitação clássica prescrita na Lei nº 8.666/93 e consiste na apresentação das propostas por meio de envelopes fechados, que só serão divulgados em data e horário já marcados, consoante inciso I e II do artigo 17 da Lei do RDC. Nos dois métodos, a comissão designada escolherá o vencedor do certame aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a administração.

Se previsto no edital, os dois modos poderão ainda ser combinados entre si, se sucedendo assim a licitação em duas etapas. Se primeiro advier o modo de disputa aberto, os licitantes primeiro iniciarão a disputa por meio de lances públicos, como já visto, e os licitantes que oferecerem a melhor proposta oferecerão as propostas finais fechadas. No caso de originar-se pelo modo de disputa fechado,

serão selecionados para a segunda etapa os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, e assim começam a disputa aberta por meio de lances sucessivos, em concordância com os artigos 23 e 24 do Decreto-lei 7.581/11.

Por conseguinte, o artigo 17, §1º da Lei nº 12.462/11 determina a admissão da apresentação de lances intermediários durante a disputa aberta e, ainda, o reinício desta. Conforme o inciso II do referido artigo, o reinício da disputa aberta ocorrerá “após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente”.

Em relação aos lances intermediários estes consistem, segundo o §2º do art. 17, em lances “iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério de maior oferta” ou “iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.”

Essas previsões vieram com o intuito de estimular a competitividade entre os interessados e assim assegurar a escolha da melhor proposta para o interesse público, em caso da administração ter que contratar com os demais colocados do certame.

Quanto aos critérios de julgamento, o artigo 18 da lei em comento traz cinco opções que poderão ser utilizadas no âmbito do RDC:

Art.18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
I – menor preço ou maior desconto;
II – técnica e preço;
III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV – maior oferta de preço; ou
V – maior retorno econômico.

Os critérios de julgamento ou tipos de licitações são utilizados para decidir o licitante vencedor do certame e, por isso, devem ser identificados ainda no instrumento convocatório, de acordo com o artigo 18, §1º.

O tipo de menor preço ou maior desconto reproduz o critério de menor preço já descrito no artigo 45, §1º, I da Lei Geral de Licitações, que define a proposta mais vantajosa para a administração, àquela trazida pelo licitante que, obedecendo às condições previstas no edital, ofertou o menor preço.

O critério de técnica e preço também já previsto na Lei nº 8.666/93 avaliará as propostas nos dois métodos, consoante o artigo 20 da lei do RDC “deverão ser

avaliadas e ponderadas às propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório”. Para isso, a qualidade técnica das propostas precisa ser superior aos critérios mínimos determinados no edital.

Já o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico será utilizado nas licitações que objetivem a escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. Decorre de uma comunicação entre o critério de melhor técnica com a modalidade Concurso, ambos previstos na Lei Geral de Licitações.

A maior oferta de preço coincide com o critério já existente de maior lance ou oferta, e são empregados nas licitações que fornecem receitas para a administração, como nas alienações e concessões de uso de bens públicos.

E por fim, o critério de maior retorno econômico, novidade trazida pela Lei nº 12.462/12, e único que não tinha nenhum suporte no diploma anterior. Definido no artigo 23 é utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, e classificará a melhor proposta àquela que melhor proporcione para a administração uma maior economia na execução do contrato.

O contrato de eficiência conceitua-se como aquele em que o seu objeto de contratação é a prestação de serviços, com o intuito de proporcionar economia à administração, uma vez que a remuneração do particular contratado será calculada com base em um percentual da economia gerada pelo serviço. Pode integrar a realização de obras e fornecimento de bens (Artigo 23, §1º, Lei 12.462/11).

Frente às inúmeras inovações trazidas pela Lei nº 12.462/11, como as mencionadas neste capítulo, o RDC ganhou grande notoriedade pelos seus aspectos mais modernos, que em comparação aos dispositivos da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), traz ao campo da licitação pública uma maior eficiência e economicidade. Assim, diante das qualidades do novo regimento, o Poder Legislativo achou necessária a expansão do sistema a novas hipóteses de incidência, como se analisa a seguir.

4 A AMPLIAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) E SUAS IMPLICAÇÕES EM FACE DA LEI Nº 8.666/1993

A Lei nº 12.462 de 2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas tinha natureza jurídica temporal e espacial, tendo em vista ser originada com o objetivo de reger as licitações e contratações públicas pertinentes à construção das infraestruturas necessárias aos eventos esportivos.

Adveio trazendo como seu maior pilar a agilidade nas celebrações das contratações realizadas pela Administração, frente ao pouco tempo em que o governo brasileiro possuía para por em execução o planejamento das obras e serviços. Por isso, trouxe no seu dispositivo uma série de inovações, como já aqui estudado, que buscavam a celeridade, a eficiência e a economicidade nas contratações, assim como que diminuísse o prazo de entrega das obras.

Para os defensores do novo sistema, o regimento se adequa ao ordenamento jurídico moderno, por trazer características contemporâneas em vez das disposições previstas no Estatuto Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), consideradas de um excesso de formalismo e burocracia, não mais admitidos no sistema jurídico atual, uma vez que trazem morosidade ao procedimento licitatório.

Dessa forma, se observa uma notória insatisfação dos legisladores e dos administradores públicos com o desempenho da Lei nº 8.666/93 e, por isso, o descontentamento gerou uma maior aceitação por parte da doutrina e dos poderes públicos do novo diploma legal, que passou a ser visto com bons olhos diante das suas peculiaridades positivas, resultando assim na expressa ampliação do rol de aplicação do Regime Diferenciado de Contratação.

Foi então assim que o caráter temporário do novo regime foi contrariado, quando a Lei nº 12.688/12 acrescentou ao âmbito do RDC as licitações e contratos necessários ao Programa de Aceleração de Crescimento, o PAC. Ocorre que essa foi apenas a primeira das várias extensões trazidas para o rol do artigo 1º da Lei nº 12.462/11, como demonstra a doutrinadora Fernanda Marinela, na sua obra:

A Lei n. 12.688, de 18.07.2012, e a Lei n. 12.722, de 03.10.2012, alteraram o art. 1º da Lei n. 12.462/2011, e, respectivamente, determinaram que o RDC, além das hipóteses inicialmente previstas, também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e às obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Posteriormente, a Lei n. 12.745/2012 ampliou para as obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Em 2015, a Lei do RDC sofreu nova alteração, ampliando-se mais uma vez as hipóteses de sua aplicação. Dessa vez, estendeu o regime diferenciado para as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, ações no âmbito da Segurança Pública, obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística. O RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia, tendo sido incluída ainda a possibilidade de ser utilizado regime diferenciado nos contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração e recentemente pela Lei n. 13.243/2016 nas ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (MARINELA, 2016, p. 452)

A lei nº 12.688, sancionada em 2012 pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, alterou a Lei nº 12.462/11, inserindo no seu artigo 1º, inciso IV, as obras e serviços relacionados ao Programa de Aceleração de Crescimento (PAC). O projeto de Lei de conversão 13/2012, decorre da medida provisória 559/2012.

O Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) foi originado em 2007 pelo Governo Federal e consiste em um planejamento econômico para estimular a economia do País, através da criação de projetos que visam ao investimento em infraestrutura nas áreas de saneamento, transporte, energia, habitação, como a construção de rodovias, escolas, aeroportos, postos de saúde, portos, dentre outros.

O Poder Público, com o intuito de dar maior agilidade aos procedimentos licitatórios e as contratações pertinentes ao PAC, resolveu instituir ao Regime Diferenciado de Contratação mais um campo de incidência, para que as disposições constantes do novo regime pudessem ser usufruídas em todos os empreendimentos do programa. Quanto à implantação, o secretário do PAC, Maurício Muniz, discorreu, demonstrando satisfação com o uso do programa, “não conseguiríamos realizar a quantidade de contratos que temos na área de manutenção se não estivéssemos usando o RDC”.

A segunda alteração legislativa no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas realizou-se com a Lei nº 12.722, também de 2012, que incluiu o § 3º ao artigo 1º, acrescentando ao novo regime as licitações e contratos realizados no campo dos sistemas públicos de ensino, o que foi posteriormente alterado pela lei nº 13.190/15, como se analisará a seguir.

A lei nº 12.745/12, que alterou a Lei nº 12.462/11, acrescentando o inciso V na norma que dispôs sobre a aplicabilidade do RDC nas obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS), foi criada através de emenda a Medida Provisória 580/2012, realizada pelo deputado Pedro Uczai (PT-SC), e acatada pela comissão mista do congresso responsável pela análise da MP.

A oposição se declarou contra devido a, mais uma vez, ter sido aprovada emenda com matéria estranha ao texto inicial da Medida Provisória citada, já que esta não previa sobre a extensão do RDC às licitações e contratos inerentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A quarta e maior alteração prevista na Lei nº 12.462/11, sobreveio com a criação da Lei nº 13.190/15, nascida da Medida Provisória 678/2015, que trouxe ao corpo do dispositivo quatro novas hipóteses de incidência do RDC:

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.

[...]

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII – das ações no âmbito de segurança pública;

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX – dos contratos a que se refere o art. 47-A².

Os primeiros dispositivos preveem a contratação para obras e serviços de engenharia de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, assim como nas ações no âmbito de segurança pública, com o propósito de oferecer uma maior celeridade, por exemplo, na criação de novas penitenciárias. Acontece que quanto ao inciso VII, este trouxe uma grande subjetividade à lei do RDC, tendo em vista a forte abrangência que se tem quando se tratar de obras e serviços relacionados à segurança pública.

Essas não foram as únicas novidades trazidas pela Lei nº 13.190/15, a norma em discussão alterou o § 3º do artigo 1º, abrangendo ainda mais os campos de incidência do RDC, quando determinou a aplicação do regime às licitações e

²Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

contratos necessários à construção de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e pesquisa, ciência e tecnologia.

A Lei ainda foi responsável pelo acréscimo do artigo 44-A, admitindo que as resoluções de conflitos advindos dos contratos regidos pelo Regime Diferenciado de Contratação fossem sujeitas a arbitragem e a mediação, inovação que veio para reforçar cláusula já contida na própria Lei de Arbitragem.

Outra edição trazida pela Lei nº 13.190/15, dispôs sobre a locação sob medida. Segundo Loureiro e Santos:

Trata-se de importante avanço por agregar ao universo dos contratos administrativos uma figura já tradicional aos contratos privados. A administração poderá, agora, contratar a locação de bens móveis ou imóveis conjugada com a construção, aquisição ou reforma desses bens e, eventualmente, prever a reversão desses bens ao término dos contratos. Permite-se, com isso, maior racionalidade e eficiência à gestão de infraestruturas públicas e utilização de bens pela Administração, com nítidos reflexos positivos à economicidade dos contratos. (LOUREIRO, SANTOS, 2015).

A locação sob medida, ou por encomenda, também conhecida como contratos *built to suit*, como já conceituada, são contratos celebrados pela Administração Pública, em que o particular constrói um bem, observando todos os requisitos prelecionados pelo futuro locatário, como previu o novo dispositivo da Lei nº 12.462/11, o artigo 47-A. O TCU, em resposta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entendeu ser possível a realização desses tipos de locação na esfera pública:

É admitida excepcionalmente a contratação direta de locação sob medida (operação *builttosuit*), por meio de licitação dispensável fundada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, desde que, além da observância das demais disposições legais aplicáveis ao caso, o terreno onde será construído o imóvel seja de propriedade do particular que será o futuro locador.

Outrossim, a Lei nº 13.190/15 alterou ainda o art. 9º acrescentando o §5º, que constitui a alocação de riscos na contratação integrada, prevendo que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação, caso o anteprojeto de engenharia contemple matriz de alocação de risco entre o contratante e o particular contratado.

Mesmo tendo sido responsável por inúmeras alterações ao RDC, a lei nº 13.190/15 foi caso de divergência legislativa, uma vez que dispunha de vários outros artigos incomuns ao RDC, ensejando assim a ADI nº 5127, por ter tido no corpo do seu dispositivo na época de sua edição matéria estranha ao seu texto inicial. O STF, então, não admitiu a continuidade da tramitação do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, entendendo não poder incidir matéria estranha à originada na Medida Provisória.

Dessa forma, a ex-presidente Dilma Vana Roussef sancionou a lei em comento apenas nos seus aspectos e dispositivos relacionados às inovações no Regime Diferenciado de Contratação. (Loureiro e Santos, 2015).

Por fim, a mais recente expansão nas hipóteses do RDC, adveio com a Lei nº 13.243/2016, que flexibilizou as licitações e contratações públicas quando essas forem atinentes a obras e serviços necessários às ações dos órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Ademais, outros diplomas normativos estabeleceram em suas próprias legislações a possibilidade de utilização do novo sistema, abrangendo mais ainda o campo de aplicação do RDC, como a Lei nº 12.815/13, Lei dos Portos, a Lei nº 12.873/13, que dispõe sobre a CONAB e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco ou as já atingidas por desastres.

Portanto, ao analisar as diversas alterações ocorridas ao longo dos cinco anos de existência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, se observa uma enorme extensão de dispositivos que não possuem contexto algum com a finalidade inicial da Lei e que, por isso, devido à sua imensidão de hipóteses já reguladas para a utilização do RDC, o Estatuto Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) encontra-se cada vez mais inócuo.

Essas diversas alterações legislativas decorrem da baixa satisfação que os gestores públicos têm evidenciado nas celebrações dos contratos públicos. Os aspectos da Lei nº 8.666/93 são dotados de formalismos, que trazem morosidade aos certames licitatórios.

Como já demonstrado, essa lei (Lei nº 8.666/93) surgiu diante de escândalos que ocorreram na década de 90, envolvendo as contratações do Poder Público com o particular e, por isso, adveio com o intuito de burocratizar os procedimentos administrativos, a fim de diminuir a corrupção existente no âmbito das licitações no Brasil.

Porém, a Lei nº 8.666/93 existe há mais de 23 (vinte e três) anos, e conforme fica evidenciado diuturnamente, ela não tem sido um obstáculo à corrupção. O mau uso dos erários públicos, assim como as ofensas diárias aos princípios administrativos, estão intrínsecos à realidade brasileira, é uma “cultura” praticada pela maioria dos administradores públicos em conluio com os particulares contratados.

Infelizmente, a edição de legislação com objetivo de combater as imoralidades administrativas, não tem sido solução para a celeuma presente há mais de anos no ordenamento brasileiro, como por exemplo, o formalismo da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), que em nada impediu as negociações ilícitas, que sempre arranjam uma “brecha” na lei para o favorecimento de poucos em detrimento do interesse público.

Assim, muitos estudiosos defendem a abrangência da incidência do RDC frente à redução da aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, por constatarem que a burocratização dos certames só vem a atrapalhar a celeridade dos procedimentos, o que não se vê no novo sistema que tem como objetivo principal justamente aumentar a eficiência nas execuções dos contratos. Portanto, nesse contexto determina Rafael Carvalho Rezende Oliveira em seu artigo publicado no acervo jurídico do site Direito do Estado, o seguinte:

Ocorre que o formalismo, como se sabe (ou deveria saber), não resolve o problema, o que pode ser comprovado empiricamente pelos ilícitos praticados nas licitações que seguem a vetusta Lei 8.666/93, bem como pelos efeitos nocivos apresentados no início do presente ensaio (aumento de custos das contratações e morosidade procedimental). A saída, salvo melhor juízo, não é o engessamento do procedimento de contratação pública, com a “criação de dificuldades para venda de facilidades”, mas a busca de maior agilidade, racionalidade e eficiência por parte do Poder Público. (OLIVEIRA, 2016).

É esse entendimento que os demais defensores da ampliação do RDC seguem, alegando que os seus dispositivos não facilitaram a corrupção nos trâmites dos procedimentos licitatórios e, assim, não ensejaram maiores desvios administrativos, uma vez que para eles a corrupção encontra-se estreitamente ligada à realidade da administração pública.

Seguindo esse mesmo entendimento, argumentam ainda que o novo sistema, além de manter os aspectos positivos do diploma anterior, cria uma série de

novidades que simplificam os certames públicos, solucionando a ineficiência presente nas contratações públicas atuais.

Foi nessa mesma direção que o Poder Legislativo resolveu ampliar o rol de incidência do RDC para as demais contratações mencionadas, acreditando ser esse uma evolução histórica e um meio para solucionar aos poucos o descontentamento atual com a Lei Geral (Lei nº 8.666/93). Então, foi diante dos benefícios oferecidos pelo novo regulamento, que se acreditou ser essa a forma de trazer eficiência, simplificação e celeridade aos demais processos licitatórios que a administração compactua, em virtude das novas possibilidades oferecidas, assim como do estímulo a competitividade entre os licitantes, o que, conseqüentemente, traz maior vantagens para o Poder Público.

No entanto, nota-se que apesar do Poder Legislativo acreditar ser o Regime Diferenciado de Contratações Públicas o melhor futuro das licitações e contratações públicas no Brasil, várias são as divergências no cenário nacional acerca desta aplicabilidade permanente que estão dando ao novoregime, uma vez que acreditam que muitos aspectos encontrados nessa legislação não serão benéficos para o interesse público.

Primeiramente, cabe aqui destacar a celeuma originada na criação do RDC. Como já visto neste trabalho, a sua criação e assim como várias das suas extensões, se deram de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao devido processo legal, que deve ser seguido na aprovação das leis ordinárias.

O que tem se observado é a inserção de assuntos estranhos nas medidas provisórias, com o intuito de utilizar-se do trâmite especial desses instrumentos legislativos, que dotam de uma maior celeridade em virtude da sua natureza de urgência e relevância, para aprovar regulamentos que não possuem qualquer coerência com o texto inicial da MP.

As medidas provisórias, assim como dispõe o artigo 62 da Constituição Federal, serão adotadas em caso de urgência e relevância, e serão imediatamente encaminhadas pela Presidência da República para o Congresso Nacional, que fará a sua apreciação e aprovação em tempo mais ágil, e assim, se for o caso, convertê-las em Lei.

Essa forma de inserção diminui o tempo que os nossos legisladores dedicam ao debate e discussão, em ambas as Casas, acerca dos prós e contras do objeto levado à votação, fazendo com que Projetos de Lei que levariam uma maior

necessidade de elaboração e planejamento, sejam aprovados sem passarem por uma análise aprofundada sobre sua essencialidade no ordenamento jurídico, substituindo o processo legislativo ordinário.

É o que tem sido conhecido como “emendas contrabando” introduzidas nas medidas provisórias. Frente a essa destreza do Congresso ao processo legislativo, o STF se manifestou na ADI nº 5127 (BRASIL, 2015) contra esse tipo de atuação do Poder Legislativo, proibindo a inclusão de matérias estranhas nas medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo.

Ademais, os problemas do Regime Diferenciado de Contratação não se deparam apenas da sua criação, uma vez que seus institutos têm causado diversas divergências doutrinárias quanto à sua eficiência, e alguns até sobre a sua constitucionalidade, como foi visto sobre o orçamento sigiloso e a remuneração variável.

Outro aspecto que merece destaque nesse âmbito é a Contratação Integrada. Visto por muitos como um grande progresso no ordenamento brasileiro, uma vez que traria vantagens técnicas e econômicas para a Administração Pública, já que se espera ser o particular contratado especialista nas obras ou serviços que irá realizar, e ainda por assumir os riscos do contrato celebrado.

No entanto, esse não é um instituto que encontra convergência na nossa conjuntura política e social. A contratação integrada fornece uma maior autonomia para o particular e, assim, traz o risco deste não escolher as melhores soluções para o Poder Público na elaboração dos projetos, como por exemplo, a viabilidade técnica escolhida conter um preço que a administração não possa pagar, ou planeje obras com custo menor, mas com também menor qualidade.

Essa figura foi uma das inovações do RDC presentes nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas no STF. Questiona-se a indefinição do objeto a ser licitado, em oposto ao previsto na Lei nº 8.666/93, que o define abundantemente. E no caso de obras e serviço é o próprio projeto básico, conforme artigo 6º, IX da referida lei. Nesse sentido, pontua o Procurador Geral da República na ADI nº 4655:

Além disso, para que a Administração possa fixar as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, é fundamental um delineamento prévio e preciso do objeto licitado. Do contrário, as exigências podem ficar subavaliadas ou serem impertinentes e exageradas, tudo em contrariedade aos postulados que regem a licitação pública, comprometendo, ao final, a sua razão de ser, que

é a eleição da melhor proposta para a Administração. Reforce-se que a definição das características e do valor das obras contratadas sob tal regime somente serão aferíveis após assinado o contrato e realizado o projeto básico pela pessoa contratada. (BRASIL, 2015).

É então nesse sentido que se encontra a divergência quanto à Contratação Integrada. O que para uns é um grande desenvolvimento no campo das licitações públicas, que traz celeridade, eficiência e economicidade nas contratações, para outros é um regimento totalmente perigoso para a administração e que não comprovou nas obras já realizadas a eficiência esperada.

Foi diante então dessa situação, em que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas ainda é uma divergência no nosso cenário nacional, que o Poder Legislativo optou por fazer dele um “experimento legislativo” expandido-o para incontáveis hipóteses de aplicação desse regulamento, sem ao menos ter segurança que essa legislação seria o melhor para o futuro das licitações públicas.

É certo que a Lei nº 8.666/93 não satisfaz mais as celebrações contratuais ocorridas no Poder Público, por ser um regulamento que foi instituído em uma época arbitrária. Surgiu com um excesso de formalismo que não se vê mais adequado ao nosso ordenamento jurídico moderno. Sem contar que, há 23 (vinte e três) anos, não poderia prever algumas características que hoje se encontram presentes na Lei nº 12.462/11, como dispõe o artigo 13 sobre a possibilidade de realização dos certames por meio eletrônico, modalidade já prevista na Lei nº 10.520/02, o pregão eletrônico.

Porém, por mais que possua algumas qualidades frente a Lei Geral (Lei nº 8.666/93), o RDC não demonstrou ao longo dos seus cinco anos de existência ser o sucessor do Estatuto Geral de Licitações e Contratos, por possuir nos seus dispositivos inúmeras peculiaridades contestadas pelos aplicadores do Direito.

Analisando ambos os regulamentos, torna-se perceptível que nenhuma das leis em apreciação se mostra como uma solução para a celeuma em que se encontram as Licitações e Contratações Públicas no Brasil.

Observa-se que o papel da Lei nº 8.666/93, no ordenamento atual, vem tornando-se bastante acessório, já que seus dispositivos não se adequam às necessidades das contratações. No entanto, ainda possui princípios e cláusulas que devem ser mantidos, e por isso, o que necessita é uma revisão desse diploma, uma reformulação estrutural.

Não seria desejável o abandono de uma lei tão importante e que traz os aspectos básicos dos procedimentos licitatórios, não podendo ser simplesmente, como vem acontecendo, substituída por um diploma que possui vários métodos controversos e que passou pela aprovação das casas legislativas sem a real discussão que merecia o assunto.

Várias são as propostas legislativas que tramitam na Câmara com o intuito de reformar o Estatuto Geral de Licitações e Contratos, no entanto, até o presente momento, não se tem conhecimento de nenhuma que obteve êxito, ficando assim uma incerteza sobre a direção que o Poder legislativo irá tomar sobre o futuro das licitações públicas.

O que tem sido notório é o uso do novo diploma como um “experimento legislativo”. Segundo Marçal Justen Filho em entrevista ao jornal Gazeta do Povo (2012) “quando se tem necessidade de um novo regime para questões extremamente sérias, em vez de simplesmente encerrar a lei vigente e apostar todas as fichas em um regime novo, você faz experimentos legislativos”.

É justamente o que se tem verificado no ordenamento jurídico atual. O Poder Legislativo, ao invés de aprovar uma reformação da lei vigente, tem preferido abranger a utilização do RDC, sem analisar se este seria o melhor progresso a ser encaminhado.

Porém, em virtude das diversas controvérsias que esse instituto traz e das dúvidas acerca deste ser uma melhor opção no âmbito das licitações brasileiras, não seria correto adotar esse novosistema, aos poucos, como sucessor da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93). De acordo com isso, esclarece Marinangelo em seu artigo publicado em página web:

O RDC tem pontos positivos e negativos. O intuito de agilizar os procedimentos licitatórios e torná-los mais simples foi obtido com êxito, mas considerá-lo como um instrumento a ser utilizado como um sucedâneo da Lei nº 8.666/93, como se pretende, é prematuro. Há muito o que amadurecer e debater, especialmente perante empresarial do setor e jurídica. (MARINANGELO, 2014)

O ideal seria buscar um meio termo entre as leis, introduzindo as inovações do novo regime, o RDC, mas seguindo com os mesmos princípios da Lei nº 8.666/93, criando assim um sistema que finalmente atenda aos anseios da sociedade e realmente seja um avanço nos processos de contratações públicas,

com licitações dotadas de celeridades, mas que englobem vantagens para a administração pública e que, acima disso, respeitem o princípio da supremacia do interesse público.

Pelo exposto, verifica-se que, além da necessidade de uma nova legislação em torno dessa matéria, seria imprescindível uma mudança nas práticas vivenciadas nas realidades administrativas, como por exemplo, o melhoramento dos atos dos próprios gestores públicos, uma vez que a maioria dos problemas causados se encontra na falta de moralidade nos certames públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas surgiu no ordenamento brasileiro com o propósito de oferecer uma maior celeridade as Licitações Públicas, tendo em vista a morosidade da norma vigente, a Lei nº 8.666/93. Como estudado, foi criado apenas frente à urgência na construção das infraestruturas necessárias para os eventos esportivos que foram sediados no Brasil, possuindo assim uma delimitação temporal, e um rol bem definido no corpo do dispositivo.

O regime apresentou uma série de inovações legislativas, que deram abertura para o Poder Legislativo estender o sistema que foi criado apenas em uma situação emergencial, para outras áreas de licitações e contratações celebradas pelo Poder Público.

Diante disso, se iniciou uma sequência de alterações legislativas que davam cada vez mais a oportunidade de inserir esse ordenamento no ramo das licitações de forma definitiva. Ocorre que esse é um regimento particularmente novo, e suas instituições, que são bastante controversas, não podem ser admitidas permanentemente nas contratações públicas sem a verificação adequada das suas eficiências.

A necessidade de mudança na lei vigente (Lei nº 8.666/93) é imprescindível, diante das suas complexidades exacerbadas, porém, a temática analisada é de uma grandiosidade muito grande e de interesse de toda a coletividade.

Assim, não se deve facilmente ser derogada a Lei Geral de Licitações por inúmeras extensões de novas hipóteses ao RDC que, como visto, já se encontra abrangendo uma grande parte das contratações realizadas pela Administração Pública.

Embora o RDC possibilite um ambiente com procedimentos mais ágeis e eficientes, isso não o torna, simplesmente, o sucessor do Estatuto Geral de Licitações e Contratos. A imposição de um novo regimento para regulamentar as licitações é clara, mas um estatuto vigente há mais de 23 (vinte e três) anos não pode ser reformado sem antes realizar-se um estudo e uma discussão aprofundada sobre as verdadeiras mudanças que precisam ocorrer no processo da licitação pública, o que não aconteceu quando da instituição do Regime Diferenciado de Contratação.

Como se sabe, ele foi aprovado, tanto na sua criação como nas ampliações, mediante a inserção de matéria estranha em medidas provisórias em votação, afastando o processo legislativo ordinário e assim, diminuindo o tempo em que as casas legislativas levariam para debater sobre o tema.

O melhor padrão a ser seguido seria a edição de uma nova legislação de forma séria, que propiciasse a junção de fatores positivos dos dois ordenamentos, garantindo assim a eficiência e celeridade pretendidas, sem ofender nenhum dos princípios e dispositivos básicos importantes da Lei nº 8.666/93.

No entanto, tem sido perceptível o temor do Congresso Nacional em enfrentar uma alteração definitiva do Estatuto Geral de Licitações e Contratos, que precisa de uma antecedência de pesquisas e estudos e de uma grande discussão nos poderes legislativos que, por enquanto, estão optando pela via mais cômoda, reformando gradativamente e tacitamente a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), com o expansionismo cada vez maior do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Por fim, não se pode esquecer que não será a burocratização da Lei nº 8.666/93 e nem a edição de uma nova Lei que trará a solução para os desvios e as corrupções existentes, que estão cada vez mais intrínsecos como um problema cultural do Brasil. As moléstias encontradas nos cenários políticos e sociais não podem ser outorgadas aos ordenamentos legais, mas sim à realidade administrativa existente.

O anseio da população é por um procedimento sério, célere e transparente. Um ordenamento que satisfaça todos os fatores, encaminhando para a conjuntura política, jurídica e social do País, a eficiência, junto à moralidade e probidade administrativa, validando portanto o princípio da supremacia do interesse público.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1388/2016**. Relator: Ana Arraes. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/contrata%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520integrada/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/5>> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4655**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4655&processo=4655>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5127**. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data de decisão de julgamento: 15/10/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 02 de fevereiro.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4645**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4645&processo=4645>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – (...)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm> Acesso em 09 de Janeiro de 2017.

_____. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em 09 de Janeiro de 2017.

_____. Lei nº 13.190 de 19 de novembro de 2015. **Altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13190.htm> Acesso em 07 de fevereiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório nº 06 da Comissão “Projeto Copa 2014”.** Curitiba, Pr, 09 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/relatorio-do-tce-aponta-atraso-em-9-das-10-obras-de-mobilidade-para-a-copa/1980/N>> Acesso de 20 de janeiro de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2 ed. São Paulo: Juspodivm. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 24 ed. São Paulo: Atlas. 2011.

_____. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários ao RDC.** São Paulo: Dialética. 2013.

_____. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEME, Fernando de Oliveira. **Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – Regime Diferenciado de Contratações públicas e suas inovações nas licitações.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-e-suas-inovacoes-nas-licitacoes>> Acesso em 26 de janeiro de 2017.

LOUREIRO, Caio de Souza; SANTOS, Marcela de Oliveira. **Alterações relevantes no RDC.** Disponível em:

<<http://www.manesco.com.br/site/pt/litteraDetalhe.php?id=1274>> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

MARINANGELO, Rafael. **Ampliação do RDC para todas as obras públicas gera polêmica e precisa ser mais debatida.** Disponível em: <<http://www.brasilengenharia.com/portal/eventos/8826-ampliacao-do-rdc-para-todas-as-obras-publicas-gera-polemica-e-precisa-ser-mais-debatida-explica-especialista-no-seminario-formacao-de-precos-em-obras-publicas-que-acontece-em-sp-em-3005>> Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A expansão do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e o futuro das licitações e contratações públicas.** Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/a-expansao-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-rdc-e-o-futuro-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

REZENDE, Renato Monteiro de. **O Regime diferenciado de contratações públicas: comentários à Lei nº 12.462/11, de 2011.** Texto em discussão 100, Núcleo de pesquisas e estudos do Senado – Agosto 2011, p. 45. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011>> Acesso em 20 de Janeiro de 2017.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Viera. **A Evolução da Licitação.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>> Acesso em 12 de janeiro de 2017.

RODRIGUES, André. Marçal **Justen Filho fala sobre o RDC e a Lei 8.666/93.** Disponível em: <<https://blogdotarso.com/2012/11/30/marcal-justen-filho-fala-sobre-o-rdc-e-lei-8-66693/>> Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **Remuneração variável e contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei no 12.462 e ao Decreto no 7.581.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. Acesso em 13 de janeiro de 2017.

SOARES, Lucas Barros Cascardo. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas e a Contratação Integrada.** Disponível em:

<<http://www.repositorio.uff.br/jspui/bitstream/1/2489/1/Monografia%20-%20Lucas%20Barros%20Cascardo%20Soares%20-%20Matr%C3%ADcula%2011107205.pdf>> Acesso em 18 de Janeiro de 2017.

SOUZA, Stéfani Cristina de. **A expansão das hipóteses de incidência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas no atual cenário nacional.** Disponível em: <<https://stefanisouza.jusbrasil.com.br/artigos/353452186/a-expansao-das-hipoteses-de-incidencia-do-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-no-atual-cenario-nacional>> Acesso em 3 de fevereiro de 2017

TANAN, Dorival Siqueira. **O RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Alguns Aspectos Relevantes.** Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/O-RDC-REGIME-DIFERENCIADO-DE-CONTRATACOES-PUBLICAS-ALGUNS-ASPECTOS-RELEVANTES.pdf>> Acesso em 26 de janeiro de 2017.